



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.203 - RO (2009/0156714-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : PEDRO SHIGUETOMI KOGA
ADVOGADO : ALFREDO JUNIOR AMORIM
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REJULGAMENTO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR RESULTANTE DE SENTENÇA QUE, EM REVISÃO CRIMINAL, EXCLUÍRA DA PENA A PERDA DO CARGO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE DECRETO DE REINTEGRAÇÃO. DEMISSÃO DECORRENTE TAMBÉM DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CUJA VALIDADE FORA CONFIRMADA PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 346 E 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consignou que, conquanto a Administração Pública possa revogar os seus próprios atos praticados sob a eiva da nulidade ou ilegalidade, caso desses tenham decorrido efeitos concretos, é necessário prévio processo administrativo, a fim de assegurar o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. Na hipótese, conquanto não tenha havido processo administrativo específico para a anulação do ato que determinou a reintegração do ex-servidor, a demissão deste decorreu de procedimento **prévio** e levado a termo de forma absolutamente regular, o que é bastante para suprir a determinação emanada da Suprema Corte.

3. Rejulgamento previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para determinar manutenção das conclusões anteriormente consignadas e, por conseguinte, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.203 - RO (2009/0156714-1)

QUESTÃO DE ORDEM

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PEDRO SHIGUETOMI KOGA, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Mandado de segurança. Servidor público. Ato de reintegração. Erro. Correção. Poder-dever. Súmula 473 do STF. Inexistência de direito líquido e certo.

A Administração tem o poder-dever de revogar ato viciado por erro de fato e tornar sem efeito a reintegração de servidor que fora demitido após o trâmite regular de processo administrativo disciplinar.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos." (fl. 71)

Esta egrégia Turma, na sessão do dia 27/09/2011, negou provimento ao citado recurso em mandado de segurança com base na conclusão segundo a qual, de acordo com a orientação sumulada da Suprema Corte – Súmulas n.ºs 346 e 473 do Pretório Excelso –, é possível à Administração rever seus próprios atos quando eivados de nulidade ou ilegalidade.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração (fls. 165/169) que restaram rejeitados.

Posteriormente, foi interposto recurso extraordinário (fls. 187/197), o qual encontra-se pendente de exame.

Foi determinado, em 25/03/2012 (fl. 216), o retorno dos autos à minha relatoria para fins do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, em face da análise do RE n.º 594.296/MG, da relatoria do i. Ministro Dias Toffoli, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Vieram-me os autos conclusos em 25/04/2012 (fl. 219).

Chamo o feito à ordem.

Pois bem. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE n.º 594.296/MG e publicado em 13/02/2012 após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou que *"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo"*.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594.296/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Repercussão Geral – Mérito, DJe de 13/02/2012.)

Como se vê, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal consigna que, conquanto a Administração Pública possa – e deva – revogar os seus próprios atos praticados sob a eiva da nulidade ou ilegalidade, caso desses tenha decorrido efeitos concretos, é necessário **prévio** processo administrativo, a fim de assegurar o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Entretanto, a meu sentir, a hipótese dos autos não se subsume à moldura jurídica plasmada no aresto prolatado pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral acima indicado.

A propósito, trago à colação os seguintes trechos do acórdão proferido quando do julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança nesta E. 5.^a Turma, *litteris*:

"[...]

Trata-se de ex-servidor público do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, que respondeu a processos administrativo disciplinar no qual restou-lhe aplicada a demissão.

Foi responsabilizado também em processo penal, por condutas caracterizada como crime contra a ordem tributária, sendo-lhe imputada a pena privativa de liberdade no total de 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias; além de 01 (um) ano pelo de formação de quadrilha. A par disso, a sentença teve como efeito a perda do cargo ou função pública, com base no art. 92 do Código Penal (fl. 48).

Na seara penal, em sede de revisão criminal (fls. 48/53), o Impetrante teve excluída da sentença o efeito relativo à perda do cargo público, uma vez que, no julgamento da apelação, além de ter sido reconhecida a prescrição quanto ao segundo delito acima citado, fora reduzida sua pena quanto ao primeiro para 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias.

A citação atinente à decisão acima mencionada levou o então Governador daquela Unidade Federativa a publicar, em 17/04/2008 (fl. 11), decreto por meio do qual o Impetrante foi reintegrado ao cargo que anteriormente ocupava.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, entretanto, verificou-se haver equívoco quanto à mencionada reintegração, porquanto a demissão do servidor, de fato, decorrera de decisão tomada no processo administrativo disciplinar devidamente instaurado e levado a termo, sendo certo que as conclusões desse foram, conforme os termos do acórdão objurgado, amparadas pelo Poder Judiciário.

Nessas condições, com o fito de corrigir o erro quanto à reintegração, por meio de novo decreto do Governador do Estado (fl. 54), foi anulado o ato anteriormente praticado, o que findou por prestigiar a decisão – demissão do servidor – tomada no bojo do processo administrativo disciplinar mencionado alhures.

Visando impugnar o ato que revogara sua reintegração no serviço público, foi impetrado mandado de segurança, calcado nos seguintes argumentos '[...] trata-se de servidor público estável, dessa foram, uma vez reintegrado ao cargo que antes ocupava por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, somente poderá ser afastado do serviço público, novamente, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado do processo administrativo disciplinar, em razão de posterior falta funcional que venha ocorrer e, ainda assim, devendo ser-lhe assegurada ampla defesa, [...]'](fl. 05)

[...]

A partir da leitura das razões de decidir do aresto atacado acima transcrito, verifica-se que a Corte de origem entendeu ser desnecessário novo processo administrativo disciplinar, a fim de amparar o decreto que anulava a indevida reintegração do servidor, sendo suficiente a anulação do equivocado decreto.

A conclusão acima delineada encontra-se fulcrada na patente legalidade do processo disciplinar que fora levado a termo no âmbito administrativo, sendo certo que a decisão tomada naquele restara confirmada pelo Poder Judiciário, inclusive no que diz respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a Corte de origem verificou que a multicitada reintegração somente fora levada a termo em razão de equívoco da própria Administração, porquanto, para além da condenação na esfera criminal, já existia, na seara administrativa e à época da publicação do decreto de reintegração posteriormente revogado, decisão definitiva quanto à demissão do ora Recorrente.

Nesse sentido, tenho que o Tribunal a quo decidiu a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação sumulada da Suprema Corte – Súmulas n.ºs 346 e 473 do Pretório Excelso –, entende ser possível à Administração, tal como ocorre na hipótese dos autos, rever seus próprios atos quando eivados de nulidade, sanando irregularidade concedida ao arrepio da Lei." (fls. 151/154)

Por elucidativos, trago à colação também os seguintes trechos do voto vista proferido pelo i. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante, ora recorrente, foi servidor da repartição de rendas do Estado de Rondônia tendo sido demitido a bem do serviço público do cargo de Auditor Fiscal em processo administrativo disciplinar depois objeto de discussão em ação judicial cível que confirmou a demissão.

Ocorre que os mesmos os fatos foram também objeto de ação penal na qual o recorrente foi condenado à pena de reclusão com o efeito secundário de perda do cargo público.

A particularidade é que, mais tarde e já demitido por ato administrativo, via de revisão criminal, o recorrente logrou diminuir a pena de reclusão (para menos de 4 anos) tendo então como consequência desaparecido o efeito legal de perda do cargo.

O decreto de reintegração, sem se aperceber a administração que havia outra causa de perda do cargo, foi mero equivoco.

Ante o exposto, a causa de demissão do recorrente tinha fundamento autônomo e fora regularmente editado pela autoridade administrativa, a qual por sua vez fora também confirmada por sentença judicial em processo válido.

Ora, o decreto que anula anterior expedido com motivação equivocada contém-se dentro dos limites do poder de controle e auto-tutela da administração e nessa hipótese não afronta o devido processo legal contraditório.

Voto pelo improvimento do recurso acompanhando a Ministra Relatora." (fl. 159)

Como se vê, o ora Recorrente respondeu a processo administrativo disciplinar, o qual teve como consequência a sua demissão do serviço público.

As mesmas condutas que motivaram a demissão do Impetrante, resultaram em processo penal, no qual, em primeira instância, houve condenação a pena privativa de liberdade cumulada com a perda do cargo público.

Todavia, em sede de revisão criminal, o ex-servidor teve reduzida sua pena, bem como excluído o efeito de perda do cargo público. Intimada dessa decisão, a Administração Pública, inadvertidamente e 17/04/2008, emitiu ato no sentido de "reintegrar" o ora Recorrente (fl. 11).

Entretanto, tal proceder revelou-se completamente equivocado, uma vez que a demissão do ex-servidor já havia sido deliberada ao final de processo administrativo disciplinar, o qual teve processamento regular, inclusive no que tange a terem sido respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nessas condições, em 18/11/2008 (fl. 54), a Administração Pública, lançando mão de seu poder de autotutela, emitiu novo ato anulando a reintegração do ex-servidor.

Ora, diante da moldura fática antes delineada, tenho que não se mostra razoável determinar a reintegração do ora Recorrente aos quadros do serviço público, apenas para que seja realizado novo processo administrativo específico para exame da anulação do multicitado ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o reintegrou, porquanto esse, por óbvio, versaria sobre as condutas antes imputadas ao ex-servidor, sendo certo que o exame dessas mesmas já tivera como consequência a aplicação da pena administrativa de demissão, a qual decorreu de processo disciplinar levado a termo dentro de perfeitos padrões de direito material e processual atinentes à seara administrativa.

É de se ressaltar que essa última ilação é ainda mais patente, quando se considera que, em virtude daquelas mesmas acusações, o Impetrante também já fora julgado e condenado na seara criminal.

Assim, *in casu*, conquanto não tenha havido processo administrativo específico para a anulação do ato que determinou a reintegração do ora Recorrente, a demissão deste decorreu, sim, de procedimento **prévio**, o qual foi levado a termo de forma absolutamente regular, o que, à toda evidência, é bastante para suprir a determinação emanada da Suprema Corte.

Ante o exposto, em sede do rejugamento imposto pelo art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, restam mantidos os termos do julgamento anterior CONHECENDO E NEGANDO PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0156714-1

RMS 30.203 / RO

Números Origem: 10001420030073263 1001419990002539 19960007733 2000001996007733
200000200531309 200000200801396200 20080139620 31252009

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO SHIGUETOMI KOGA
ADVOGADO : ALFREDO JUNIOR AMORIM
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.